

Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administando Para o Povo



## DESPACHO

Referência: Processo Administrativo nº 08.05-001-2019

Pregão Presencial nº 038/2019-PP.

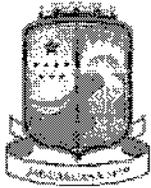
Assunto: Recurso Administrativo

**EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO, DA EMPRESA VENCEDORA.**

A Empresa Francisco Adriano Costa Souza – ME, CNPJ 10.462.477/0001-42, com sede na rua Prof. Agostinho Marinho, 572, bairro Centro, Senador Pompeu, CE, interpôs junto a pregoeira deste Município, Recurso Administrativo, em face do Pregão Presencial nº 038/2019-PP, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de Decoração e Ornamentação para atender as festas tradicionais e culturais do município de Jaguaruana, Estado do Ceará, Contra a habilitação da empresa COSMA SILVA OLIVEIRA –ME, CNPJ: 25.234.789/0001-76, denominada de C & S Produtos e Serviços.

### DOS ATOS LEGAIS

O certame teve todas suas publicações feita conforme emana a lei de licitações, onde foi marcado o referido certame para o dia 27 de agosto de 2019, tendo sido publicado seu edital e anexos, no diário oficial do estado, Jornal de grande circulação o Estado, flanelógrafo da prefeitura além do portal de licitações do TCE, portanto, tendo cumprido todos os pressupostos legais.



Estado do Ceará

Prefeitura de Jaguaruana

Secretaria de Cultura

Administrando Para o Povo



A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Aduz a recorrente Francisco Adriano Costa Souza – ME, QUE A HABILITAÇÃO DA Empresa COSMA SILVA OLIVEIRA-ME, ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que item 5.1 do edital em questão, aponta as condições de participação, explicitando que poderão concorrer pessoas jurídicas, com atividade compatível com o objeto da licitação, ou seja ornamentação e decoração das festividades culturais do município.

Prossegue ainda que consultando o site CONCLA/IBGE, aponta como atividade profissionais e como grupo Design e Decoração de interiores e que a empresa ora habilitada e vencedora do certame, não apresenta atividade similar ao ramo de atividade solicitada e que a pregoeira declarou a empresa vencedora habilitada, com atividade/CNAE 8230-0/01, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Por fim requer:

- d) O acolhimento e deferimento do presente recurso;
- e) Emissão de parecer técnico emitido pela procuradoria;
- f) Inabilitação da Empresa Cosma Silva Oliveira - ME;



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administrando Para o Povo



## DECISÃO

### REFUTAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

Analisando as razões apresentadas pela RECORRENTE a mesma não merece prosperar, uma vez que a empresa RECORRIDA cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade,

Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

Note-se que, ainda que o edital exigisse ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, caso que não ocorreu, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgamento o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.”



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administrando Para o Povo



A fim de subsidiar decisão desta Pregoeira, considerando que o recurso é de matéria eminentemente técnica, os autos foram remetidos à procuradoria para análise do mérito das peças, tendo esta apresentado o seu parecer, conforme transcrição abaixo:

*“Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social, quanto mais pela inexistência de CNAE específico.”*

*“Diante do exposto, não vislumbro requisitos para recomendar que a pregoeira refaça sua decisão, motivo pelo qual conheço do presente recurso, mas opinando para negar-lhe provimento mantendo a decisão quanto a Habilitação da Empresa Cosma Sila Oliveira-ME, CNPJ: 25.234.789/0001-76, no certame referido.”*

## CONCLUSÃO

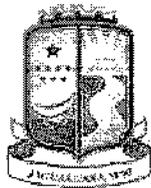
Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial ° 038/2019-PP- na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, parecer técnico da Procuradoria e na legislação que rege a matéria, e ratifico a decisão que resultou no aceite e habilitação da proposta da empresa COSMA SILVA OLIVEIRA –ME, CNPJ: 25.234.789/0001-76, denominada de C & S Produtos e Serviços e, em consequência, faço subir o presente recurso a autoridade superior para proferir decisão definitiva.

Que se publique esta decisão, dando conhecimento aos interessados.

Jaguaruana, CE, 06 de Agosto de 2019.

  
Lorena Maia Lima

Pregoeira



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administrando Para o Povo



## DESPACHO

Referência: Processo Administrativo nº 08.05-001-2019

Pregão Presencial nº 038/2019-PP.

Assunto: Recurso Administrativo

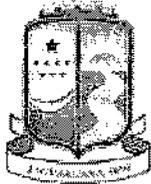
**EMENTA: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO, DA EMPRESA VENCEDORA.**

A Empresa Francisco Adriano Costa Souza – ME, CNPJ 10.462.477/0001-42, com sede na rua Prof. Agostinho Marinho, 572, bairro Centro, Senador Pompeu, CE, interpôs junto a pregoeira deste Município, Recurso Administrativo, em face do Pregão Presencial nº 038/2019-PP, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de Decoração e Ornamentação para atender as festas tradicionais e culturais do município de Jaguaruana, Estado do Ceará, Contra a habilitação da empresa COSMA SILVA OLIVEIRA –ME, CNPJ: 25.234.789/0001-76, denominada de C & S Produtos e Serviços.

### DOS ATOS LEGAIS

O certame teve todas suas publicações feita conforme emana a lei de licitações, onde foi marcado o referido certame para o dia 27 de agosto de 2019, tendo sido publicado seu edital e anexos, no diário oficial do estado, Jornal de grande circulação o Estado, flanelógrafo da prefeitura, além do portal de licitações do TCE, portanto, tendo cumprido todos os pressupostos legais.

Alegou a recorrente Francisco Adriano Costa Souza – ME, QUE A HABILITAÇÃO DA Empresa COSMA SILVA OLIVEIRA-ME, ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que item 5.1 do edital em questão, aponta as condições de participação, explicitando que poderão concorrer pessoas jurídicas, com atividade



Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administrando Para o Povo



compatível com o objeto da licitação, ou seja ornamentação e decoração das festividades culturais do município.

Prossegue ainda que consultando o site CONCLA/IBGE, aponta como atividade profissionais e como grupo Design e Decoração de interiores e que a empresa ora habilitada e vencedora do certame, não apresenta atividade similar ao ramo de atividade solicitada e que a pregoeira declarou a empresa vencedora habilitada, com atividade/CNAE 8230-0/01, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Por fim requer:

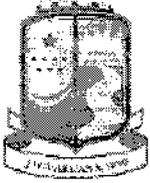
- g) O acolhimento e deferimento do presente recurso;
- h) Emissão de parecer técnico emitido pela procuradoria;
- i) Inabilitação da Empresa Cosma Silva Oliveira - ME;

Na contra mão das alegações da recorrente, a procuradoria se manifestou opinando pelo não provimento do recurso, acostando farta jurisprudência do TCU, entre as quais constam os acórdãos de nº 1203/11 e 42/14. Por sua vez, a pregoeira também acostou jurisprudência do TCU no mesmo sentido, através do acórdão 1203/2011, onde o Tribunal de Contas da União pacificou a questão.

No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Em razão dos fatos registrados no recurso, Decido:

Acompanhar o parecer técnico da Procuradoria culminado com a legislação que rege a matéria, ratificando a decisão da pregoeira, que resultou no aceite e habilitação da proposta da empresa COSMA SILVA OLIVEIRA -ME, CNPJ: 25.234.789/0001-76, denominada de C & S Produtos e Serviços e, em consequência, procedendo com o retorno do certame para a fase de aceitação de proposta.



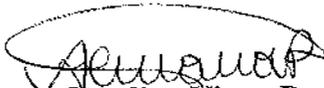
Estado do Ceará  
Prefeitura de Jaguaruana  
Secretaria de Cultura  
Administrando Para o Povo



Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Sala da Comissão de licitações.

Que se publique esta decisão, dando conhecimento aos interessados.

Jaguaruana, CE, 07 de Agosto de 2019.

  
**Ana Carolina Viana Pereira**  
**Secretária de Cultura**